

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 028/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 028/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o Despacho n. 34/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 028/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 323/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipais de passageiros no estado”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema

constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irrevogável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovare projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “Ao dispor sobre o transporte coletivo rodoviário interestadual, a propositura usurpou o espaço normativo da União, legislando sobre matéria que refoge à sua competência, em flagrante afronta ao artigo 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal” e que “cumpre ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo e de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro dos contratos (ADI 2.299-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente)”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o diploma vetado, ao dispor sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado, delimita a incidência da legislação à circunscrição territorial estadual, não havendo interferência no transporte interestadual. Neste jaez, é incontroverso que o objeto de que trata o projeto de lei versa sobre matéria de com-

petência residual dos estados, não havendo o que se falar em competência privativa da União Federal, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que pertine à competência dos Estados para tratarem sobre transporte intermunicipal, o Excelso Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade de leis estaduais, conforme demonstra a ementa a seguir colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. **Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal.** 2. **Ausência de criação ou alteração de atribuição de órgãos da Administração Pública. Finalidade própria da agência reguladora estadual. Controle da exploração do serviço, nos termos da sua norma criadora, a Lei estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.** Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 5677, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

O projeto de lei vetado pelo Chefe do Poder Executivo traz uma significativa relevância para a segurança e bem-estar dos passageiros do transporte público intermunicipal no Estado. Ao exigir a instalação de dispositivos sonoros nos veículos, a iniciativa visa aumentar a acessibilidade e a segurança, especialmente para pessoas com deficiência visu-

al. Além disso, a medida promove uma maior transparência e informação aos usuários do transporte, permitindo-lhes saber a localização e as paradas do percurso com mais precisão.

A importância desse projeto de lei também se destaca ao considerar a autonomia dos estados para legislar sobre matérias de âmbito local, conforme previsto na Constituição Federal. A rejeição do veto representa um passo crucial para a valorização das competências estaduais e a reafirmação do legislativo estadual em questões que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 028/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 323/2023.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Deputado Rárisson Barbosa
Relator